

BÁRBARA LIMA PONTES DE ASSIS

**A PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA NOS CRIMES DE  
VIOLÊNCIA SEXUAL**

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA

2021

BÁRBARA LIMA PONTES DE ASSIS

**A PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA NOS CRIMES DE  
VIOLÊNCIA SEXUAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS

2021

BÁRBARA LIMA PONTES DE ASSIS

**A PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA NOS CRIMES DE  
VIOLÊNCIA SEXUAL**

---

**Prof. Adriano Gouveia Lima**

Professor Orientador

---

**Profa. Aurea Marchetti Bandeira**

Supervisora do NTC

“Quando passamos a pensar a longo prazo, a lógica da vida se inverte. Não é o meu presente que define o meu futuro, mas o meu projeto de futuro que define o meu presente. E isso é viver com coerência.” (Samer Agi)

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradeço meu orientador Adriano Gouveia Lima pela confiança depositada em mim e por todo apoio durante o processo.

Agradeço ao meu pai pelo incentivo a leitura desde criança, pela dedicação em me ver formada, por me mostrar que a vida é feita de escolhas, e que ele estará do meu lado em todas elas.

À minha mãe, pela paciência, dedicação e cuidado ao me ensinar coisas da vida, e acima de tudo como lidar com elas.

À minha irmã Beatriz, por sempre me ouvir e aconselhar, mesmo quando tudo parecia não ter solução.

Á minha tia Kelly, por ser outra mãe que a vida me deu.

Agradeço, por último, mas não menos importante, ao meu namorado José Lucas, que foi sempre incansável no incentivo e amor a mim despendidos.

## RESUMO

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: A Palavra da Vítima como Prova nos Crimes de Violência Sexual, que será desenvolvido em três capítulos, discorrendo sobre as formas de violência sexual tendo como vítima a mulher, o preconceito e discriminação relacionados à desigualdade de gênero, e o valor da palavra da mulher vítima de violência sexual. O objetivo do referido trabalho é comparar as leis e as sanções adotadas no passado com nossas atuais legislações, a fim de demonstrar o quanto ainda existe um preconceito enraizado no nosso ordenamento jurídico, que por muitas vezes impede a vítima de falar, temendo por acusações que geralmente abalarão sua honra. Por fim, conclui-se que o nosso ordenamento jurídico nasceu em uma era conservadora e patriarcal, mas que é dever de cada um lutar por justiça e igualdade.

**Palavras-chave:** A palavra da vítima. Violência sexual. Crimes sexuais.

## SUMÁRIO

<b>CAPITULO I – DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL TENDO COMO VÍTIMA A MULHER.....</b>	<b>10</b>
1.1- Dos crimes sexuais tendo como vítima a mulher.....	11
1.2- Dos meios de prova nos crimes de violência sexual.....	15
1.3- A palavra da mulher diante da negativa de seu agressor.....	17
<b>CAPÍTULO II- PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO RELACIONADOS A DESIGUALDADE DE GÊNERO.....</b>	<b>21</b>
2.1- Breves considerações históricas relacionadas a violação ao corpo da mulher.....	22
2.2- Leis penais ao longo da história como medida penalizadora dos crimes sexuais contra mulher.....	26
2.3- O valor da palavra da vítima equiparado a sua classe social.....	29
<b>CAPÍTULO III- ANÁLISE DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA.....</b>	<b>35</b>
3.1- A mulher como sujeito de direitos.....	36
3.2- Mitigação da pena frente a moral da mulher na sociedade.....	40
3.3- Amparo legal e proteção a mulher vítima de violência sexual.....	43
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia busca demonstrar o valor da palavra da vítima como meio de prova em face do acusado nos crimes contra a dignidade sexual.

Considerando iniciar o estudo através de um contexto histórico, vale ressaltar o Código de Hamurabi, época em que o autor de crimes sexuais não era condenado pela agressão ao corpo da mulher, mas pela violação a propriedade de outro homem, como por exemplo, pai e marido. Pode-se notar uma sociedade em que as mulheres não eram tratadas como sujeito de direitos, apenas como patrimônio, uma espécie de propriedade privada do homem que detinha sua posse.

Trazendo essa problemática para os dias atuais, nota-se, que mesmo após a mulher ter conseguido conquistar seus direitos, comparando ao século passado, ainda sim a sociedade julga sua palavra ser de veracidade duvidosa nos crimes sexuais. No período Medieval a classe social que a vítima e o agressor faziam parte, era motivo que alterava ou não a gravidade do crime sexual, sendo este examinado mediante a palavra do agressor, que por ser do sexo masculino, era moralmente dotado de privilégios.

No primeiro capítulo se analisa os crimes sexuais contra a mulher, as formas de provas admitidas em nosso sistema normativo e a palavra da mulher diante da negativa de autoria do acusado, especificando as peculiaridades e os pontos principais em nosso ordenamento jurídico.

Em seguida, no segundo tem-se como objeto de estudo breves considerações históricas relacionadas à violação ao corpo da mulher, leis penais



ao longo da história como medidas penalizadoras dos crimes sexuais contra mulher e por fim o valor da palavra da vítima equiparado a sua classe social.

Por fim, no terceiro capítulo será abordada a análise da palavra da vítima como meio de prova, a mulher como sujeito de direitos os crimes sexuais contra a mulher, Mitigação da pena frente a moral da mulher na sociedade e Amparo legal e proteção à mulher vítima de violência sexual.

Esta pesquisa monográfica pretende analisar a palavra da vítima sob a perspectiva de gênero, observando-se a desigualdade que incumbe à própria vítima ao alegar ter sido violentada. É mister um estudo abrangendo tal problemática, buscando se atentar ao magistrado, ao julgar crimes de natureza sexual, observando se este analisa de forma imparcial o fato ocorrido, ou se de alguma forma, sobressai algum preconceito e discriminação relacionado a desigualdade de gênero, justificando a violência sexual com a moral da vítima em questão frente a uma sociedade conservadora.

Logo, apesar do entendimento clássico que os crimes contra a dignidade sexual que têm como vítima mulher, é sabido que tais delitos ocorrem normalmente entre quatro paredes e debaixo dos lençóis, segundo entendimento clássico, porém a análise da palavra da vítima é de essencial importância para o entendimento amplo do assunto.

## **CAPÍTULO I – DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL TENDO COMO VÍTIMA A MULHER**

A violência sexual contra a mulher está presente em nosso cotidiano desde as raízes humanas em seus diversos períodos, e atualmente vem sendo alvo de diversos debates. O senhor de escravos detinha o poder e se achava no direito de usar não apenas o trabalho braçal de seus escravos, mas também sobre os corpos das escravas, como um objeto de satisfação sexual.

O Direito Penal tutela atos atentatórios a bens jurídicos fundamentais e reconhecidos na Constituição. Dessa forma, alguns estudos partem da premissa de que este deriva do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerando o fato de o Brasil ser um Estado Democrático de Direito, submetendo então todos, sem nenhuma distinção, ao império da lei. Várias são as formas de violência sexual, previstas em nosso Código Penal Brasileiro, podendo começar com um comentário vexatório, um beijo forçado, resultando até mesmo em uma penetração contra a vontade da vítima. Com isso, em 2009, o Código Penal foi alterado, fazendo com que os crimes contra os costumes recebessem a redação de crimes contra a dignidade sexual, acarretando modificações importantíssimas nos artigos englobados no capítulo.

Serão abordados no presente capítulo os crimes sexuais contra a mulher, as formas de provas admitidas em nosso sistema normativo e a palavra da mulher diante da negativa de autoria do acusado, especificando as peculiaridades e os pontos principais em nosso ordenamento jurídico.

### **1.1 Dos crimes sexuais tendo como vítima a mulher.**

A introdução no Código Penal Brasileiro dos “Crimes contra a Dignidade Sexual”, trazida pela Lei nº 12.015/2009, diminuiu a visão machista dos delitos sexuais. Anteriormente, eram tratados como “Crimes contra os costumes” e costumes significavam contra a honra do homem. (NASCIMENTO, 2018).

A Lei nº 12.015/2009 minimizou o sexismo no ordenamento penal, porém a efetiva implementação percorre um longo caminho nos bastidores da justiça. Essa alteração redacional do caput do art. 213 do Código Penal modificou também a condição histórica da relação homem-mulher. (NASCIMENTO, 2018).

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, construindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2000).

Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (SALIM 2020)

Conjunção Carnal pode ser definida como a introdução do pênis na vagina, ou seja, o coito vaginal, mesmo que incompleta. O ato libidinoso, por sua vez tem como objeto a satisfação da lascívia (critério subjetivo), atentando contra o sentimento médio de moralidade sexual (critério objetivo), como por

exemplo, o coito anal. Nos casos em que houver a conjunção carnal seguida de outro ato libidinoso contra a mesma vítima, no mesmo contexto fático, tem-se um crime único, levando em consideração pelo juiz na fixação da pena base todas as formas consumadas ou tentadas. (SALIM, 2020).

De acordo com o Código Civil, até 2005 existia na lei brasileira um dispositivo previsto no Código Penal que determinava que, se a vítima de violência sexual se casasse com seu agressor ou com outro homem, o crime simplesmente deixava de existir. A legislação estava em vigor desde 1940 nos chamados “Crimes de Costumes”.

O Código Penal em seu art. 213 prevê o crime de estupro, que tem como descrição típica: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”, ao analisar a norma, é mister diferenciar a conjunção carnal e o ato libidinoso. (SALIM, 2020).

Para ilustrarmos, tomemos violentar, um dos sinônimos conferidos ao vocábulo constranger. A carga de emoção atribuída comumente a este verbo é de agressividade, de uso da violência, donde ela adquire vida própria. (DAMIÃO e HENRIQUES, 2000).

A violação sexual mediante fraude, prevista no art. 215 do CPB, tem como redação: “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”. (SALIM, 2020).

Popularmente conhecido como “estelionato sexual”, no crime de violência sexual mediante fraude sua consumação é dada mediante fraude ou algum artifício fraudulento que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Ressalta-se que nos casos em que tal modalidade é cometida com a finalidade de obter vantagem econômica, aplicar-se-á também multa. (SALIM, 2020).

Outra modalidade prevista no título VI, capítulo I, é o crime de importunação sexual. Disposto no art. 215-A tem a seguinte redação: Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (SALIM, 2020).

O art. 269, do Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, estava inserido no Capítulo I, que tratava “Da violência carnal”, do Título VII, que tratava “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, que em sua parte final conceituava a violência para além do uso da força física, nos seguintes termos: “Por violência entende-se não só o emprego da força físicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcóticos”. (BRASIL, 1890, ONLINE).

Antigamente, as mulheres eram obrigadas a serem subordinadas dos homens e muitas vezes estavam sujeitas a situações constrangedoras e desumanas, visto que, se descumprissem as normas e ditames dos maridos, deviam ser corrigidas. (TELES, 2006)

Maria Berenice Dias relata que a situação de fragilidade que a mulher é imposta é um grande fator para o silêncio das mesmas frente a violência sofrida:

Em razão da situação e fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, a hipossuficiência faz com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência. Necessária a existência de órgão, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana em ações concretas. Assim, indispensável a implementação de uma Ação de Políticas Públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, incluindo, em especial, as mulheres vítimas de violência doméstica. (DIAS, 2012, p. 200)

Em 1962 foi criado o Estatuto da Mulher Casada – Lei 4.121/62 – alterando alguns dispositivos expostos no Código Civil de 1916, concedendo à mulher o pátrio poder, com ressalvas. Mas com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente a mulher passou a ter o pátrio poder de forma igual à do homem, bem como com o Código Civil de 2002. (TELES, 2006).

Diante do exposto, é válido lembrar-se do Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, estava inserido no Capítulo I, que tratava “Da violência carnal”, do Título VII, que tratava “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” que mantinha a seguinte redação:

Art.268: Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena- de prisão cellular por um a seis annos.

§1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: - Pena de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§2ºSi o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte. (BRASÍL, 1890 ONLINE)

Nosso Código Penal de 1940, a toda evidência, ao tratar dos crimes contra a dignidade sexual, os abordou com a ideologia machista e paternalista da época, impregnada de questões moralistas, que levaram o legislador a intitular essa gama de crimes atozes como Crimes Contra Os Costumes e Crimes Contra A Liberdade Sexual. (BARBOSA, 2016)

Podemos citar o emprego pelo legislador brasileiro, ao longo do tempo, do conceito de mulher honesta. A expressão é empregada desde as Ordenações Filipinas. O Brasil, no início da sua colonização, teve como primeiro ordenamento imposto por Portugal (Ordenações Afonsinas, depois as Manuelinas, e, finalmente, as Filipinas). (BARBOSA, 2016).

Com efeito, a visão da promiscuidade apagava a agressividade do crime, impondo o “prazer” como evidência a qual a vitima era confusamente associada. Essa visão de pecado e blasfêmia que permeava o estupro era um obstáculo na denuncia e na investigação das queixas, e desviava a atenção do ato em si para a vitima, que acabava irremediavelmente implicada na violência que desejava denunciar. (ROSSI, 2016).

Após o advento da Lei n. 12.015/2009, que tipificou no mesmo dispositivo penal (art. 213 do CP) os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, é possível o reconhecimento de crime único entre as condutas, desde que tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto-fático. (TELES, 2006)

## **1.2 Dos meios de prova nos crimes de violência sexual;**

Julgamos efetivamente não ser possível afirmar, a priori, a supremacia de uma prova em relação à outra, sob o fundamento de um ser superior à outra, para a demonstração de qualquer crime. Como regra, não se há de supor que a prova documental seja superior à prova testemunhal, ou vice-versa, ou mesmo que a prova dita pericial seja melhor que a prova testemunhal. Todos os meios de prova podem ou não ter aptidão para demonstrar a veracidade do que se propõem. (PACELLI, 2019).

Tourinho Filho cita o seguinte exemplo do sistema acerca das ordálias ou juízo de Deus da seguinte forma:

Havia a prova da água fria: jogado o indiciado à água, se submergisse, era inocente, se viesse à tona seria culpado [...] A do ferro em brasa: o pretense culpado, com os pés descalços, teria que passar por uma chapa de ferro em brasa. Se nada lhe acontecesse, seria inocente; se se queimasse, sua culpa seria manifesta. (TOURINHO FILHO, 1992, p. 216)

No sistema inquisitório, o perito era o instrumento pensante do juiz, subministrava-lhe conhecimentos. Opera-se, assim, uma metamorfose do resíduo inquisitorial ao sistema acusatório: o perito muda de identidade e se transforma em órgão útil para as partes antes que ao juiz. Ele serve para aportar premissas necessárias para o debate acusatório. Claro que isso não retira o valor probatório da perícia (relativo, como de todas as provas), mas acima de tudo ele deve atender o interesse das partes antes que o do juiz. Uma vez mais, evidencia-se que o caráter acusatório buscado no processo penal contemporâneo potencializa a atividade probatória das partes e restringe a iniciativa do juiz (juiz-ator) nesse campo (CORDERO, 2000).

A natureza jurídica da prova está intimamente ligada à demonstração da verdade dos fatos, inerente ao desempenho do direito da acusação e da defesa. Esse direito subjetivo diz respeito à garantia constitucional para atestar a veracidade dos acontecimentos. (NASCIMENTO, 2018).

O ato de provar é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); o meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); e o resultado da ação de provar é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. (NUCCI, 2017).

A prova possui a função de convencimento do magistrado, através de elementos de reconstrução do fato criminoso que criam condições para “a atividade recognitiva do juiz acerca de um fato passado”. Dito isso, passemos à análise específica dos meios de (obtenção de) prova. (LOPES JR., 2018).

A existência de certo grau de especificidade quanto ao meio de prova não implica a existência de qualquer hierarquia de provas. A hierarquia tem outros pressupostos, fundados na prevalência de um em relação a outro, quando ambos forem igualmente admitidos. (PACELLI, 2019).

Na definição de Rangel acerca do tema meios de prova como sendo todos aqueles que de alguma forma:

Meios de prova são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em Lei ou não. Em outras palavras, é o caminho utilizado pelo magistrado para formar sua convicção acerca dos fatos ou coisas que as partes alegam. (RANGEL, 2017, p. 421)

As provas no processo desempenham uma função muito bem definida, a saber: a reconstrução da realidade histórica, sobre a qual se pronunciará a certeza quanto à verdade dos fatos, para fins de formação da coisa julgada. E tratando-se da construção do que deverá ser expressão da verdade judicial, parece--nos perfeitamente possível a exigência de meios de prova específicos para a constatação de determinados fatos. Falar-se-ia, então,



na regra da especificidade da prova, cuja consequência, entretanto, não seria a existência de uma hierarquia de provas. (PACELLI, 2019).

Acerca de provas, Lopes Jr. defende que sobre a posição do juiz com relação à prova que:

A atividade do juiz em relação às provas é sempre recognitiva, afinal, o processo é uma máquina retrospectiva, com o escopo de estabelecer um fato e quem o realizou. Dessa forma, a prova está vinculada a atividade encaminhada a conseguir o convencimento psicológico do juiz, que selecionará e elegerá as hipóteses históricas a partir das provas colhidas. (LOPES JR., 2018, p. 342)

Segundo o artigo 27 do Código Penal de 1890, quando o acusado estivesse acometido por grande paixão, ou súbita emoção, ele poderia ter sua pena absolvida diante de seus sentidos estarem privados durante o cometimento do delito. Com isso, o julgamento do delito passional não era realizado pelo fato em si, mas sim levando em consideração a situação emotiva do acusado e da vítima. Isso definia a condenação ou absolvição e a fixação da pena para o réu. (ELUF, 2003).

Como superação do excesso de poderes atribuídos ao juiz ao tempo do sistema inquisitivo, o que ocorreu de forma mais intensa a partir do século XIII até o século XVII, o sistema das provas legais surgiu com o objetivo declarado de reduzir tais poderes, instituindo um modelo rígido de apreciação da prova, no qual não só se estabeleciam certos meios de prova para determinados delitos, como também se valorava cada prova antes do julgamento. Ou seja, no sistema de provas legais, o legislador é quem procedia à valoração prévia, dando a cada uma delas um valor fixo e imutável. (PACELLI, 2019).

### **1.3 A palavra da mulher diante da negativa de seu agressor.**

A violência contra a mulher é decorrente da relação de hierarquia estabelecida entre os sexos, imposta ao longo da história pela diferença dos papéis colocados para os homens e as mulheres, como resultado da educação diferenciada que ambos tiveram. Deste modo, o processo de 'fabricação de

machos e fêmeas', é desenvolvido por meio da escola, família, igreja, vizinhança e meios de comunicação em massa. Assim, aos homens, são destinadas qualidades referentes ao meio público, poder e agressividade. Já às mulheres foi dada a caracterização de 'sexo frágil', por serem mais sensíveis e carinhosas, totalmente o oposto dos traços masculinos e, com isso, não são tão valorizados na sociedade como deveriam ser. (AZEVEDO, 1985).

No Antigo Testamento, o estupro constituía nessa época uma verdadeira mácula a imagem da mulher, que se tornava uma impura e indigna aos os olhos da sociedade. Diante da forte repressão cristã, sobre qualquer assunto relacionado a sexualidade, a vítima de uma violência sexual não era tratada com piedade, mas também considerada pecadora, já que toda a carga negativa relacionada ao livre exercício da sexualidade também era associada ao estupro. (ROSSI, 2016).

Dessa, forma, podemos destacar o Processo Penal Romano, que na República, havia a *accusatio*, por meio da qual qualquer cidadão tinha o direito de acusar outrem, exceto mulheres, menores, por serem pessoas que não ofertassem garantias de honorabilidade. (NUCCI, 2020).

Não era tão somente a virgindade da vítima que aumentava ou não a gravidade do crime, visto que a classe social a que pertenciam a vítima e o agressor também era um fator muito importante. Dessa forma, a violência perpetrada contra uma escrava ou doméstica era considerada menos grave do que aquela cometida contra uma nobre, assim como a pobreza do agressor agravava a violação sexual. (MANFRÃO, 2009).

Segundo Giovana Rossi, o período do antigo testamento marca uma era em que não se puniam estupradores pela agressão ao corpo da mulher, mas sim pela violação a propriedade de outro homem como um pai, marido etc, destacando que:

É possível constatar que as inúmeras formas de discriminação e violência contra as mulheres não são acontecimentos pontuais, mas sim fruto de manifestações de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres (ROSSI, 2016, p.19)

Ao mesmo tempo em que há um repúdio ao delito, por meio do uso de expressões desqualificadoras em relação ao estuprador, há também um desrespeito à parte ofendida, já que frequentemente são levantadas dúvidas quanto às suas declarações e à sua própria moralidade, de modo a culpabilizá-la pela agressão sofrida. (ROSSI, 2016).

Para Machado, a publicidade da denuncia de violação sexual levava muitas mulheres a desistirem de delatar seu agressor, visto que colocava-se em xeque a moralidade da mulher violada, seu possível consentimento ou arrependimento:

A vítima de uma violência sexual não era tratada com piedade, mas também considerada pecadora, já que toda a carga negativa relacionada ao livre exercício da sexualidade também era associada ao estupro. Assim, ao tornar pública uma denuncia de violação sexual, colocava-se em xeque a moralidade da mulher violada, seu possível consentimento ou arrependimento, o que levava muitas mulheres a desistirem de delatar seu agressor. (MACHADO, 2013, p.24)

A vítima, por si só, já sente vergonha e medo suficiente pelo fato dos crimes contra a dignidade sexual serem tão horripelantemente assistidos pela sociedade, e até mesmo a vítima, sendo considerada culpada na maioria das vezes, de alguma forma, para que ainda se chegue em delegacias e se depare com profissionais, que suspeitam de sua palavra, pelo fato de haver tantas queixas caluniosas. (SILVEIRA, 2019).

A Síndrome da Mulher de Potifar, apesar de não ser tão amplamente divulgada, é comum e inviabiliza a palavra de mulheres que realmente foram violentadas, principalmente, em casos de violência doméstica, em que não há testemunhas oculares, e a palavra da vítima é o seu único meio de prova. (SILVEIRA, 2019).

A mulher honesta e a virgem viam os seus agressores com punições severas, podendo ter esses criminosos como pena a sua morte. No entanto, a mulher pública e a prostituta presenciavam penas brandas a serem aplicadas aos seus algozes. Isso associado à condição de verdade ou mentira das informações dadas por essas mulheres perante a justiça. (NASCIMENTO, 2018).

As decisões dos superiores tribunais nacionais instrumentalizam o processo penal em relação aos crimes de caráter sexual, tendo a palavra da vítima como elemento idôneo da comprovação da materialidade e da autoria da ação delituosa. Essa concepção deve ser difundida do campo jurídico para uma racionalidade coletiva, evitando perdurar 150 (cento e cinquenta) anos para acontecer outra mudança significativa e determinante na sociedade e na legislação brasileira. (NASCIMENTO, 2018).

## **Capítulo II – Preconceito e discriminação relacionados à desigualdade de gênero:**

A cultura do estupro não só existe como está presente na história do Brasil. A construção do sexo feminino e masculino é aprendida desde o nascimento, e envolve a maneira de agir, sentir, falar e pensar. A diferenciação dá-se de maneira muito rígida e hierárquica.

No Brasil, a maior parte das mulheres ainda não tem coragem de comunicar a autoridade policial quando são vítimas crimes de cunho sexual, isto porque além da violência sofrida, existe ainda o enfrentamento dos estigmas da sociedade acrescidos do procedimento previsto para apuração dos fatos. A violação sexual que tem como vítima a mulher existe desde o período da escravidão. Mulheres negras escravizadas eram violentadas pelos senhores de escravos e forçadas às mais variadas formas de violências.

Serão abordadas no presente capítulo, breves considerações históricas relacionadas à violação ao corpo da mulher, leis penais ao longo da

história como medidas penalizadoras dos crimes sexuais contra mulher e por fim o valor da palavra da vítima equiparado a sua classe social.

## **2.1- Breves considerações históricas relacionadas á violação ao corpo da mulher.**

A história do estupro é tão antiga quanto a humanidade. O que é relativamente recente é o repúdio da sociedade. E ainda falta uma resposta jurídica mais positiva para a investigação, correta produção de provas e punição, sem punir a vítima junto nesse processo. (RAMOS, 2020).

Nesse contexto, Souza defende que a questão sobre a violência sexual é complexa, senão vejamos:

É tão complexa a questão da violência sexual que uma das primeiras formas de conscientização do Governo Brasileiro foi a normatização do Abortamento Legal em decorrência de estupro, previsto no artigo 128 do Código Penal Brasileiro em 1940 e o primeiro serviço de atendimento às vítimas de violência sexual incluindo a interrupção da gravidez foi inaugurado em 1990 no Hospital Municipal de Jabaquara (SP), cinquenta anos depois. (Souza, 2019, ONLINE)

Diz-se que o Código de Hamurabi foi a primeira aglutinação de normas escritas de toda a humanidade. A lei trazia previsões acerca da violação sexual. Segundo a lei 130º da compilação, “Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre” (CÓDIGO DE HAMURABI, s/d).

Para Lenza, o Código Penal de 1940 foi um divisor ao inserir os comumente chamados “Direitos Humanos de Terceira Geração”

A entrada em vigor do Código Penal de 1940 é o momento da história em que surgem os “Direitos Humanos de Terceira Geração”, em que “o ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade” (LENZA, 2010, p. 740).

A história sobre o crime de estupro mostra que a pena do acusado era maior se cometido contra a menor impúbere e menos grave se cometido contra a mulher adulta. A mulher “desonrada” era uma mulher “perdida”, pois não seria

pedida em casamento por homem nenhum. A “desonra” para a vítima era eterna. (RAMOS, 2020).

No Brasil, a recusa de sexo de esposa para com o marido já foi motivo para anulação de casamento, sendo classificado pela doutrina como um débito conjugal. Diferente do que acontecia em tempos passados, hoje em dia, a importância do estupro está centrada na liberdade sexual do indivíduo e no seu direito de escolha. Essa liberdade sexual do indivíduo, entende-se pela capacidade de o sujeito dispor livremente do seu corpo à prática sexual, agindo de acordo com seus desejos e vontades, incluindo, neste disposto, a escolha do seu parceiro. (SOUZA, 2019).

Os homens da época feudal mantinham um controle rigoroso sobre suas esposas, que eram isoladas e confinadas em haréns e, como eles viviam obstinados pela dúvida quanto a legitimidade dos seus filhos, quando viajavam, obrigavam suas mulheres a usarem cintos de castidade. (OSÓRIO 2002)

As primeiras narrativas de estupro remontam à mitologia grega. As narrativas gregas, notadamente na estória da Medusa e na conduta dos deuses do Olimpo mostram já a indulgência no “juízo” e aceitação desse crime bárbaro, cometido na maior parte das vezes por homens contra mulheres (RAMOS, 2020).

Alguns ainda argumentam que na Grécia Antiga o estupro era direito de domínio do homem (MARGOLIS, 2006).

A evolução da punição ao estupro acompanha o desenvolvimento das garantias que o ser humano adquiriu paulatinamente frente ao Estado e, de maneira particular, caminhou junto com o progresso da mulher na sociedade, seu papel e relevância (MAIA, 2014).

O estupro é uma das formas de violência mais antigas da história da humanidade, como também das espécies de maior gravidade por abranger violação múltipla a bens jurídicos de grande relevância, como a liberdade, integridade física, a honra, a saúde individual e, em último grau, a vida. (NUCCI, 2012)

A sociedade Grega do século V era predominantemente masculina e somente os homens eram considerados cidadãos. Se a mulher pertencesse a famílias ricas, permanecia em casa até a morte. Caso fosse de classes inferiores, era obrigada a trabalhar no mercado e no campo. A partir de então, sempre dominou na sociedade a força masculina em oposição às mulheres. No direito Romano, não cabia ao Estado a punição do delito da mulher, ficando esta tarefa sob a responsabilidade do homem (SOUZA, 2019).

Violentar uma mulher significava desonrar a família e, nesse sentido, o crime, por si só, era considerado um ato de demonstração de força, de diminuição do outro: o patriarca, proprietário das terras, dos escravos, das mulheres (MENDES e PIMENTEL, 2018).

Inscrito como um “crime contra os costumes”, a redação inicial do Código Penal de 1940 não tomou a dignidade da mulher, sua liberdade ou integridade física e moral como o parâmetro para a proteção penal. Algo não à toa, pois o que, de fato, colocava-se em questão era a honra do homem, seja pai, irmão, marido, isto é, o proprietário e possuidor daquele objeto: o corpo da mulher. (MENDES, 2020).

A mulher possuía caráter de mero objeto ou posse de seu tutor ou patriarca, sendo considerada inferior ao indivíduo do sexo masculino. Por conseguinte, figurava como elemento secundário dos delitos sexuais, sendo o ofendido imediato o homem a quem era subordinada. No transcorrer das diversas épocas da história da humanidade, o indivíduo do sexo feminino passou a ser reconhecido, paulatinamente, como “ser humano”, dotado de dignidade a ser resguardada, pleno possuidor de direitos (MAIA, 2014).

Pelas diversas limitações impostas à mulher pela sociedade patriarcal descrita, nasce enfim a tradicional mulher burguesa, aquela que é cônica do lar, a mulher esposável, apenas cumprindo o papel de progenitora, cujo horizonte existencial praticamente se limitava a educar e moldar seus filhos conforme a sociedade exigia. Um aspecto a destacar presente nessas mulheres tradicionais, é a importância da moda que as vestiam (COIADO, 2017).



A mulher após a sua relação matrimonial, “passava a vestir-se de preto, não se perfumava mais, não mais amarrava seus cabelos com laços ou fitas, nem comprava vestidos novos. Sua função era ser ‘mulher casada’, para ser vista só por seu consorte (DEL PRIORE 2011)

Com a moralização patriarcal, assuntos como sexo eram considerados tabus quando o discurso era proferido por uma mulher. Nesse contraste nasce a figuração feminina da musa idealizada pelos poetas românticos, a da mulher inalcançável (COIADO, 2017).

A violência contra a mulher é um fenômeno existente desde as eras mais ancestrais, sendo, entretanto, invisível aos olhos da sociedade, devido aos fundamentos patriarcalistas que são usados como justificção. Os discursos de manutenção do *status quo* com a dominação masculina cada vez mais sutil, fizeram com que o uso da violência fosse internalizado e não mais contestado, principalmente em relação àquelas que fogem dos padrões e estereótipos femininos tradicionalmente exigidos. Em suma, a prática deste tipo de violência é fruto do processo de socialização das pessoas (MACHADO, 2013).

Para Grossi, a expressão “violência contra mulher” refere-se a vários tipos de situações, como podemos ver a seguir:

“Violência contra a mulher” foi expressão cunhada pelo movimento social feminista há pouco mais de vinte anos. A expressão refere-se a situações tão diversas como a violência física, sexual e psicológica cometida por parceiros íntimos, o estupro, o abuso sexual de meninas, o assédio sexual no local de trabalho, a violência contra a homossexualidade, o tráfico de mulheres, o turismo sexual, a violência étnica e racial, a violência cometida pelo Estado, por ação ou omissão, a mutilação genital feminina, a violência e os assassinatos ligados ao dote, o estupro em massa nas guerras e conflitos armados (GROSSI, 1995; OEA, 1996, ONLINE).

No código penal de 1890, o crime de “defloramento”, mais grave, era definido como “deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude”. Abaixo deste vinha o estupro contra mulher não virgem, “mas honesta”; a pena menor era para o estupro contra a prostituta (MENEZES, 2016).

## **2.2- Leis penais ao longo da história como medidas penalizadoras dos crimes sexuais contra a mulher**

A legislação brasileira, de modo geral, seguiu rumos parecidos com os de outras sociedades. Há a influência direta de Portugal, por conta da colonização que, por sua vez, inspirou-se em outros países da Europa, principalmente no Direito Italiano. (MACHADO, 2016).

O Código Criminal de 1830, no capítulo dos crimes contra a segurança da honra, compreendia o coito com mulher virgem, menor de 17 anos (art. 219), a cópula, mediante violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta (art. 222) e a sedução de mulher honesta, menor de 17 anos, com cópula carnal (art. 224). A pena do estupro, mediante violência ou ameaça, era a mais grave: prisão de 3 a 12 anos e, cumulativamente, dote da ofendida. O art. 222 item 10 estabelecia a redução da pena para 1 mês a 2 anos se a vítima fosse prostituta (SIQUEIRA e MOLINA, 2008).

Para Bueno, o Código Penal de 1830 foi marcado por diversas mudanças legislativas, destacando o banimento da pena de morte:

A legislação penal advinda no ano de 1830 é marcada pelas mudanças legislativas. Conforme dispõe Bueno, alguns autores a consideram a melhor lei penal já criada no Brasil. Após grave erro judiciário ocorrido na vigência deste código, atribui-se também ao período o banimento da pena de morte de nosso ordenamento jurídico, salvo exceções, sendo substituída pela pena de galés (BUENO, 2008, p.147)

No Código Criminal do Império (1830) o estupro contra mulher honesta era previsto e as penas eram de prisão e pagamento de um dote a vítima. Porém, se a vítima fosse prostituta a pena de prisão de 3 a 12 anos seria reduzida para 1 mês a 2 anos. Contudo, não se aplicava pena para aquele que se casasse com a ofendida. Mesmo o Código de 1832 não trazendo o conceito do crime de estupro, previa para aquele que praticasse tal crime a pena seria a de trabalhos forçados, se a vítima fosse menor de 15 anos a pena imposta era a máxima em trabalhos forçados. (MACHADO, 2016)

Para as massas, o comportamento e a vida pregressa da mulher estavam diretamente associados à possibilidade de a mesma sofrer uma violência sexual. Em verdade, os modelos de conduta entendidos como tipicamente femininos são explicados culturalmente como a melhor forma de se evitar tal violência. Se a mulher é cuidadosa e não se desvia dos ditames comportamentais do seio social, certamente tem menores chances de ser vítima. Paradoxalmente, se a mulher se comporta como “desonesta” é como se a mesma contribuísse para a ocorrência do crime. Em resumo, para o seio social a mulher só é violentada sexualmente se der algum motivo, o qual está imbricado com a sua moral sexual. (LIMA, 2012)

Com relação à violência sexual, adotava-se o título “Dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e Ultraje Público ao Pudor”. As penas estipuladas para esses delitos eram de prisão celular, de um a seis anos e dote, sendo reduzidas para seis meses a dois anos caso a ofendida fosse meretriz (MOLINA, 2008).

Atualmente vigente, o Código Penal de 1940 é o que se prolongou por maior tempo no Brasil, contudo, inadmissível a figura do homem como sujeito passivo, bem como da mulher como sujeito ativo. Em se tratando de conjunção carnal, a possibilidade da ocorrência do delito restringia-se ao homem como autor e à mulher ofendida. Alguns autores afirmam que era possível, no entanto, a autoria mediata de mulher, ou ainda sua participação (MACHADO, 2016).

O destino anatômico do homem é, pois, profundamente diferente do da mulher. Não é menos diferente a situação moral e social. A civilização patriarcal destinou a mulher à castidade; reconhece-se mais ou menos abertamente ao homem o direito de satisfazer seus desejos sexuais. Desde as civilizações primitivas até os nossos dias sempre se admitiu que a cama era para a mulher um serviço (BEAUVOIR, 2016)

Conforme a Lei 11.340/06, a violência sexual não compreende apenas o ato sexual em si, pois existem outras formas que se enquadram como

violência sexual, como obrigar a vítima a manter relação sexual com outras pessoas; obrigar a vítima a apreciar imagens pornográficas; obrigar a fazer ou receber atos sexuais que cause desconforto ou repulsa; e obrigar a vítima a ter relação sexual sob coação, intimidação e pelo uso da força física, no caso do estupro conjugal (SILVEIRA, 2019).

A mudança ocorrida com a Lei 12.015/2009, pela qual passa a denominar Crimes contra a dignidade sexual e crimes contra a liberdade sexual, aponta para a construção de outro paradigma na estrutura dogmática penal, considerando a vitimização feminina e a condição das mulheres como sujeitos de direito e de sua própria sexualidade. Uma mudança que, contudo, não foi capaz de ultrapassar a força da cultura nas relações de opressão de gênero, que estão nas bases sociais das práticas de crimes sexuais contra as mulheres (MENDES e PIMENTEL, 2018).

Casos em que as vítimas são subjugadas, expostas à humilhação por não apresentarem reações típicas de quem sofrera violência sexual ou simplesmente por não se adequarem a um protótipo pré-concebido de sujeito passivo são extremamente comuns. São notórias também as inúmeras situações em que as vítimas precisam submeter-se a fim de apurar a materialidade do delito, tais como exames de corpo de delito, extremamente constrangedoras e que geram à vítima novo molestamento, fenômeno este denominado “vitimização secundária” no processo penal (MAIA, 2014).

Em sua obra, Vigarello defendeu que ainda existia uma impunidade nos delitos de matéria criminal, que podemos observar constante ainda nos dias atuais:

Há ainda uma estrita correspondência entre a violência e o estupro na importância dada à classe social dos atores. (...). Uma impunidade, aliás, quase teorizada, pelos tratados de matéria criminal e transposta em fórmulas precisas, adotadas como equivalentes a leis. A pobreza do autor do estupro, ao contrário, aumenta a gravidade de seu gesto. (VIGARELLO 1998, p.22)

Dessa forma, ainda hoje, as mulheres precisam se preocupar com projetos de leis que ameaçam seus direitos e reduzem sua autonomia. Por isso, o movimento feminista deve indagar se a conquista de direitos civis e políticos é apenas uma mera etapa para o fim da opressão às mulheres e também questionar “se a ordem social capitalista é compatível com a ideologia de plena igualdade entre os sexos.” (SAFFIOTI, 2013).

### **2.3- O valor da palavra da vítima equiparado a sua classe social.**

Sabe-se que desde os primórdios da humanidade há a divisão entre macho e fêmea, homens e mulheres, motivo pelo qual advém conosco a questão da sexualidade. No tocante à justiça, cada sociedade era regida por leis de sua criação, guardando a semelhança de geralmente serem aplicadas pelos indivíduos mais velhos do sexo masculino, os patriarcas, que possuíam superioridade e domínio sobre os consanguíneos de sua tutela, principalmente sobre as mulheres. A “justiça” máxima ficava nas mãos do rei, que, na maioria das civilizações antigas, era visto como autoridade de Deus ou dos deuses na Terra, a quem todos deviam completa submissão. (MAIA, 2014).

O indivíduo do sexo feminino ainda era visto como inferior, acrescentando-se a elas o rótulo de causadoras dos males da humanidade. Dela provinha todo o comportamento animalesco, vil, devendo ser subjugada por ser naturalmente perversa (BUENO; SOUZA, 2012).

A princípio, necessário tecer algumas considerações preliminares, o termo sexo é utilizado para as distinções físicas entre homem e mulher, entretanto, socialmente essas diferenças vão além dos aspectos biológicos, influenciando diretamente na forma de socialização e controle social. Em contrapartida, a expressão gênero permite analisar a identidade feminina e masculina sem reduzi-las ao plano biológico e conseqüentemente, às funções determinadas em virtude de um fundamento natural. Em suma, a utilização do termo gênero busca afirmar que a concepção de masculinidade e feminilidade não é natural ou biológica e sim sociocultural. (ROSSI, 2015)

Rosa ressalta a importância da inclusão de debates de gêneros no âmbito jurídico:

A despeito de todos os avanços na seara da igualdade entre os sexos, a conduta feminina ainda é vista como fator determinante para a ocorrência de delitos sexuais. A inclusão do debate de gêneros no âmbito jurídico é fruto de um processo de participação ativa das mulheres na política mundial. (ROSA, 2020, ONLINE)

O senso comum e o saber científico, de forma geral, mantêm o discurso que as desigualdades existentes entre homes e mulheres são justificadas pelas diferenças biológicas entre os sexos. Tal justificativa fez com que muitos acreditassem que os papéis sociais de cada um estivessem pré-determinados pelo nascimento. Entretanto, na década de 1970 surge o conceito de gênero, expressão inicialmente utilizada pelas feministas norte-americanas, responsável por questionar a ideologia de superioridade biológica masculina. (LIMA, 2012)

Em verdade, a preponderância da cultura patriarcal até os dias de hoje ainda reserva às mulheres a condição de objeto (no sentido de propriedade, posse, objeto de desejo), a ponto de atribuir às suas experiências de vitimização os sentidos que atendem aos interesses da própria cultura. A pouca (em alguns casos quase nenhuma) credibilidade dada à palavra da vítima ou incapacidade para entender que a ela deve ser conferido tratamento digno e respeitoso – o que significa não ser, por exemplo, submetida a um depoimento em uma sala de audiências na qual ela se vê rodeada, por homens (muitas vezes só homens) demonstram claramente isso (MENDES, 2020).

Lia Zanotta Machado conceitua quanto a questão do patriarcalismo como uma espécie de “associação”, como podemos ver:

Chama-se patriarcalismo a situação na qual, dentro de uma associação, na maioria das vezes fundamentalmente econômica e familiar, a dominação é exercida (normalmente) por uma só pessoa, de acordo com determinadas regras hereditárias fixas. (MACHADO, 2000, p.184)

A sociedade clama por uma Justiça rápida, que permita superar os obstáculos naturais à impunidade, mas, ao mesmo tempo, espera o respeito aos direitos humanos fundamentais. A economia processual jamais pode representar o atropelo a garantias individuais. (NUCCI, 2020).

À época, na ordem patriarcal, havia dois estereótipos femininos: o primeiro relaciona-se às mulheres que poderiam ser consideradas “senhoras”, ou apenas “boas mulheres”, obedientes ao mundo masculino e voltadas para o ambiente familiar. O segundo estereótipo presente nessa sociedade era o das mulheres bonitas, em que envolviam as cortesãs e prostitutas, sendo essas tachadas apenas como detentoras do prazer erótico e cobiçadas pelos homens, com as quais supriam os desejos carnis (COIADO, 2017).

A questão de gênero vai muito mais além de fatores biológicos, faz parte das conjunturas política e socioeconômica referentes aos próprios papéis sociais que se alteram a depender da cultura. Criou-se a ideia da mulher apenas como ser procriador, sendo sua obrigação ter filhos e se, por vontade própria ou motivos biológicos, ela não corresponder a tal expectativa, passa a ser vista como desrespeitadora do papel social que lhe é imposto (ALECRIM, SILVA e ARAUJO 2014).

É preciso que sejam efetivados instrumentos processuais de proteção ao valor probante da palavra da mulher vítima de uma agressão – como é a sexual – pelo mais do que conhecido contexto de depreciação que sofre pela ação da cultura patriarcal à qual o sistema de justiça criminal não está imune. Para tanto é necessário efetivar a garantia de que a mulher não seja submetida a expedientes vexatórios de julgamento moral – como é corriqueiro ver-se durante o processo penal, em especial durante a tomada de depoimento da ofendida – reconhecendo-se a ela o direito de depor de modo e em local especial, apartado da presença do réu e de qualquer outra pessoa ou circunstância que lhe possa gerar medo, constrangimento, vergonha ou auto culpabilização (MENDES, 2020).

A designação faz alusão a uma espécie de canibalismo amoroso, no uso do tato e paladar masculino no ato carnal de “devoração” da mulher, sendo que “ela diverge bastante da virgem assexuada, da irmã e do anjo loiro, que são as formas representativas de inúmeras mulheres brancas” (SANT’ANNA, 1993).

Com as modificações implantadas, primeiramente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e após pela Lei nº 12.015/09, o Código Penal inovou o Título VI, nomeando-o de “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual” e, em seu primeiro Capítulo, trouxe a nomenclatura “Dos Crimes contra a Liberdade Sexual”. Dessa maneira, evidente o deslocamento do âmbito da proteção à honra, família, moral e bons costumes para a proteção da dignidade sexual da vítima, trazendo-a como centro protetor da norma (GONÇALVES, 2014)

Em suma, as mulheres estereotipadas como “desonestas” do ponto de vista da moral sexual, inclusive as menores e em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, mas podem ser convertidas com o auxílio das teses vitimológicas mais conservadoras de vítima em acusadas ou réus num nível crescente de argumentação que inclui ela ter “consentido”, “gostado” ou “tido prazer”, “provocado”, forjado o estupro ou “estuprado” o pretense estuprador, especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo de estuprador, pois correspondê-lo é condição fundamental para a condenação (ANDRADE, 2005).

Conforme visto, a mulher possuía caráter de mero objeto ou posse de seu tutor ou patriarca, sendo considerada inferior ao indivíduo do sexo masculino. Por conseguinte, figurava como elemento secundário dos delitos sexuais, sendo o ofendido imediato o homem a quem era subordinada (MAIA, 2014).

A palavra da vítima é, sim, a principal prova nos delitos sexuais e, por tal razão, há de ser respeitada nos parâmetros de dignidade que a todos e todas devem ser garantidos desde o procedimento investigatório até o completo esgotamento do processo judicial. (MENDES, 2020).



É mais fácil etiquetar como estupro a conduta cometida por um estranho na rua que a realizada pelo chefe ou pelo marido, cuja possibilidade está, em algumas legislações ou jurisprudências, explicitamente excluídas. (ANDRADE, 2005).

A exposição da vítima mulher, do seu passado, do seu comportamento e da forma como manifesta a sua sexualidade não podem continuar tendo um peso maior do que é de fato mais grave: a ocorrência de um crime sexual (ROSA, 2020).

É importante ressaltar que por vezes, o ato sexual é tido como uma obrigação nas relações conjugais, o que legitima a insistência do homem. Tornando natural o homem achar que o sexo é um direito dele, enquanto a mulher sente-se na obrigação de suprir este direito (DIAS, 2010).

As estatísticas e observações atuais sobre a violência sexual estimulam como nunca a pesquisa histórica: as queixas aumentaram de forma repentina em um passado recente. Passagem de um silêncio relativo para uma visibilidade ruidosa, esse crime está presente como nunca nas investigações da Polícia, nos documentos da Justiça, nos artigos da imprensa, nos debates da opinião pública. (VIGARELLO, 1998).

São crimes geralmente praticados em lugares ermos ou na intimidade dos lares, distante do público e de testemunhas, sendo as partes envolvidas, muitas vezes, as únicas presentes. Esta razão justifica-se, pela qual, nos crimes sexuais, a palavra da vítima e o laudo de exame de conjunção carnal assumem especial relevância, o que, aliás, parece unanimidade em matéria jurídica. (ANDRADE, 2005).

Embora falem especificamente do crime de estupro, explicam Vilhena e Zamora, a visão que a sociedade mantém acerca das mulheres vítimas:

“O estupro é justificado de diferentes formas nas diferentes culturas. Frequentemente utiliza-se o argumento do “consentimento” as mulheres violadas, na realidade, consentiram no ataque ou pediram por ele, ao usarem roupas curtas, coladas, perfume e maquiagem chamativos. Ignora-se, com tal argumento, que mulheres de hábito de freira ou de burca

também são violentadas. A ideia de que “a mulher na verdade queria” permite trivializar o estupro, relativizá-lo, em muitos casos, e até considera-lo excitante, não apenas na pornografia, como também na esfera legal, já que é comum que à vítima caiba o ônus da prova, isso quando não é transformada em ré. (VILHENA e ZAMORA, 2004, p.117)

Não se deve lastrear a dignidade sexual sob critérios moralistas, conservadores ou religiosos. Igualmente, deve-se destacar que dignidade sexual não tem qualquer relação com bons costumes sexuais (NUCCI, 2012)

### **CAPÍTULO III – ANÁLISE DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA**

Ao iniciar o estudo sobre a palavra da vítima como prova nos crimes de violência sexual, tem-se como objetivo analisar a construção social do poder masculino comparando-o com o que é ser feminino, e as consequências de enfrentar um judiciário composto em sua maioria pelo sexo masculino.

A violência sexual tendo como vítima a mulher, tem início desde os primórdios da vida em sociedade. Durante longas décadas a mulher era submetida a realizar os desejos e vontades de seu marido. Dessa forma, parte-se da compreensão de que o estupro é uma forma de poder e dominação através do sexo, e questionam-se algumas contradições que o sistema de justiça criminal enfrenta quando se depara com esse delito.

Foi observado nos casos de violência sexual que ocorrem cotidianamente no país, a heterogeneidade de circunstâncias que envolvem a prática do estupro.

Ainda que a jurisprudência esteja pacificada em dizer que a palavra da vítima é suficiente para conduzir a condenação do réu, nota-se que a maioria das decisões são marcadas pela dúvida e pela busca de um discurso ideal. Dessa forma, a coerência, certeza, e a perfeita convicção do juiz precisam estar esritamente em harmonia com os demais elementos de prova, para então ser

julgada digna de credibilidade, precisando então que todos os critérios sejam exaustivamente lembrados.

Será abordada no presente capítulo a análise da palavra da vítima como meio de prova, a mulher como sujeito de direitos os crimes sexuais contra a mulher, Mitigação da pena frente a moral da mulher na sociedade e Amparo legal e proteção à mulher vítima de violência sexual.

### **3.1 A mulher como sujeito de direitos.**

Pelos dados históricos constata-se que os homens juntamente com a produção, a guerra e a conquista formaram o polo dominante da sociedade moderna, definida como “sociedade dos homens”. Ademais, a história da humanidade também revela que foram eles que exerceram a dominação do poder e dos segmentos sociais por todo o período, sendo a mulher subjugada tanto como indivíduo pensante, capaz de gerir sua própria via como ser feminino. (TOURAINÉ, 2006).

Acerca da educação da mulher, tem-se que esta deveria ser educada e não instruída por que, segundo os estudos de Louro:

Não havia por que mobiliar a cabeça da mulher com informações ou conhecimentos, já que seu destino primordial – como esposa e mãe – exigiria, acima de tudo, uma moral sólida e bons princípios. Ela precisaria ser, em primeiro lugar, a mãe virtuosa, o pilar de sustentação do lar, a educadora das gerações do futuro. A educação da mulher seria feita, portanto, para além dela, já que sua justificativa não se encontrava em seus próprios anseios ou necessidades, mas em sua função social de educadora dos filhos ou, na linguagem republicana, na função de formadora dos futuros cidadãos. (LOURO, 2001, p.446)

Por muitos séculos as características biológicas das mulheres e, sobretudo da reprodução foram considerados obstáculos que dificultavam e não raras vezes impediam as mulheres de participar ativamente na sociedade, exercendo funções e atividades públicas. Hoje, após as lutas femininas e ao avanço da medicina, tais características transformaram-se em vantagens, primeiro porque agora as mulheres são capazes de controlar a reprodução por meio da pílula e outros métodos anticoncepcionais, o que lhes possibilita decidir

ter ou não ter filhos, bem como escolher o melhor período para tomar tal decisão. (FORMENTINI; SPAREMBERGUER, 2009).

No decurso da história brasileira a mulher veio conquistando seu espaço aos poucos, lutando com determinação para que sua voz fosse ouvida, para que seus anseios e angústias fossem respeitados, para que não fosse utilizada apenas como objeto sexual, de cunho reprodutor. Os movimentos sociais foram importantíssimos para que a mulher pudesse adquirir seu espaço, afinal o histórico do desenvolvimento social da mulher no Brasil, foi marcado por muita repressão. (FEITOZA, 2020)

As mulheres são super representadas nas pesquisas de vitimização. Ninguém ignora que todo o sistema penal tem sua origem histórica num esforço para subordinar a mulher: a inquirição. O poder Punitivo é basicamente machista (ZAFFARONI, 2015).

A conquista dos direitos humanos das mulheres no Brasil está intimamente interligada com os acontecimentos internacionais à vista que o Direito brasileiro ratificou e incorporou diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, sendo que os mais importantes para às mulheres especificamente foram: A Convenção sobre os Direitos da Criança; A Convenção Americana de Direitos Humanos; a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e a já comentada Declaração de Viena que possui 11 artigos dedicados as direitos e garantias da mulher. (FORMENTINI; SPAREMBERGUER, 2009).

Um ponto importante a ser destacado é que, a despeito do pensamento conservador que emanava da legislação e do Direito, que, calcado nas ideias aqui já apresentadas, colocava o homem no centro de proteção e titular dos direitos, os movimentos feministas surgidos passaram a realizar uma construção lógica, de maneira a possibilitar a aplicação dos direitos existentes às mulheres. (Mattar 2008)

As pesquisas de Touraine sobre as mulheres evidenciam como elas almejam “construir-se a si mesmas como mulheres sujeitos de direitos”, dessa forma:

No que tange a construção do sujeito, Touraine destaca o exemplo das mulheres, como o melhor e mais eficiente na luta para serem reconhecidas como sujeito “que dirige sua ação principal para si mesma, para a afirmação de sua especificidade e ao mesmo tempo de sua humanidade” construindo-se a mulher-sujeito. (TOURAINÉ, 2006, p.112)

As mulheres brasileiras mobilizaram-se para que fossem realizadas as alterações necessárias na legislação, atendendo assim as demandas das mulheres de todas as classes sociais. Elas estão convictas de que a lei não é suficiente para a eliminação dos costumes e preconceitos enraizados durante todo um processo de submissão patriarcal, pois se faz necessárias outras ações, programas, políticas públicas para a efetiva participação da mulher na sociedade. Contudo, já se evoluiu consideravelmente no que tange à situação das mulheres na sociedade e este progresso se deve à participação de mulheres conscientes do processo histórico de submissão e da necessidade de transformação. (VERUCCI, 1994).

Assim como a Declaração dos Direitos Humanos foi um marco histórico para a consagração de direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 foi um marco fundamental para a institucionalização dos direitos da mulheres no Brasil. Pois foi somente com ela que a igualdade de mulheres e homens ingressou no rol de direitos fundamentais, com a inserção do inciso I, do art. 5, da CF/88, o qual estabelece que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 1988).

O artigo 38 da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos afirma a importância de se trabalhar no sentido da eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada (...) e da erradicação de

quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as consequências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso. Assim, na Declaração de Viena, a defesa dos direitos e a diversidade cultural não podem prevalecer se contrárias aos direitos humanos das mulheres a não violência. Do mesmo modo, a vida privada se torna espaço onde os direitos das mulheres devem ser assegurados, assumindo que modelos familiares ancorados em tradições culturais devem se adequar ao acordado em relação aos direitos humanos das mulheres (MACHADO, 2015).

No caso da violência contra a mulher, as abordagens feministas conseguiram converter o fenômeno em conceito e o classificaram como “quase universal”. As agressões sexuais e conjugais viraram assunto público nos anos 1980, depois de divulgados casos de óbito de mulheres assassinadas por seus parceiros, posteriormente absolvidos sob justificativa de “crime da honra”. Assim, esse tipo de delito foi retratado com base em sua forma mais extrema e limiar, transformando-os, conseqüentemente, em algo excepcional, cometidos por homens doentes ou descontrolados e ofuscando o fato de que a violência é comum e provável dentro das relações desiguais de gênero em qualquer casal. Esta concepção extraordinária da agressão às mulheres se constituiu como alicerce moral das primeiras políticas de assistência às vítimas no Brasil. (PORTELLA E RATTON, 2015).

Ainda nos anos 1980, foram criadas as Delegacias de Atendimento às Mulheres (DEAMs) e os serviços de saúde voltados ao atendimento de vítimas de estupro<sup>2</sup>. O princípio por detrás da proposta de criação das DEAMs era o de agir sobre o mundo privado através da implementação de um aparato legal, conferindo o caráter jurídico inédito a este tipo de intervenção, e trazendo, por fim, a impessoalidade necessária para se lidar com a agressão contra a mulher nos moldes modernos das garantias de direitos sociais. (OSCAR, 2016).

Todos esses fatos, claramente refletiram na construção da cultura do estupro, onde a sociedade inerentemente ainda faz essa subdivisão entre uma

mulher que “merece” ser estuprada, mediante suas roupas, seu comportamento, sua profissão ou estilo de vida. (CAMPOS, MACHADO, NUNES e SILVA, 2017)

Em muitas sociedades, a invisibilidade e o silêncio das mulheres fazem parte da ordem das coisas. É a garantia de uma cidade tranquila. Sua aparição em grupo causa medo. Entre os gregos, é a stasis, a desordem. Sua fala em público é indecente. "Que a mulher conserve o silêncio, diz o apóstolo Paulo. Porque primeiro foi formado Adão, depois Eva. E não foi Adão que foi seduzido, mas a mulher que, seduzida, caiu em transgressão." Elas devem pagar por sua falta num silêncio eterno. (PERROT, 2012).

### **3.2 – Mitigação da pena frente a moral da mulher na sociedade.**

De início, percebemos que mesmo em processos onde o réu foi considerado culpado, várias passagens das sentenças apontaram para o aparecimento de outro sujeito investigado: a vítima. Constatamos naquelas sentenças que, no momento de aplicação da pena, os magistrados também analisavam o comportamento da vítima, o que revelou que, na perspectiva dos juízes, a vítima também concorria conjuntamente com o agressor para a ocorrência do estupro. Tal *modus operandi* mostra que mesmo a magistratura não está imune aos estereótipos ideologicamente constituídos nas relações de gênero, tradicionalmente atravessadas por um olhar patriarcal (SAFFIOTI, 2004).

A mulher vítima nesses casos, era a baliza para que o julgamento acontecesse e a valorização se dava com o estabelecimento de termos como honesta e desonesta, os quais estavam impregnados de símbolos, estigmas e estereótipos (representações) do comportamento feminino e do padrão de honra (SILVA; ARAS, 2011).

Para Giovana Rossi, as mulheres em geral têm vivido sua sexualidade de acordo com os padrões impostos como os mais corretos, sendo assim:

Em relação às vítimas de violência sexual o sistema de justiça



criminal opera mediante a antiga e já superada “lógica da honestidade”. Assim, ainda hoje há uma separação entre as mulheres consideradas “honestas” e as “desonestas”, tomando-se como referencial a moral sexual predominante. As primeiras são as que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, já as últimas são abandonadas na medida em que não se adéquam aos padrões de moralidade sexual (ROSSI, 2015, p.68).

De maneira geral os crimes sexuais são cometidos na clandestinidade, sendo muito difícil a sua comprovação por meio de outras provas além do depoimento da vítima, por isso as provas devem ser avaliadas de forma diferente nesses casos, dando maior apreço à palavra da vítima. É muito importante que se busque o máximo de informações sobre o caso para que não se aplique uma pena sobre uma pessoa que nada de errado fez, ferindo princípios fundamentais ao direito penal, principalmente o da presunção de inocência e o princípio do in dubio pro reo, o qual preceitua que se o juiz tiver qualquer dúvida, seja por falta de prova ou qualquer outra questão, deve decidir em favor do réu. Por isso a palavra da vítima deve ser convincente, consistente e ter apoio probatório nos demais elementos colhidos com a investigação, sejam provas materiais do crime, laudos psicológicos ou demais exames. (GRECO FILHO, 2015)

Culturalmente há um entendimento de que os abusos e violências sexuais contra as mulheres, especialmente o estupro, são a todo momento confundidos com a relação sexual em si, portanto, relativizados, como no argumento tácito que posiciona o “não” como um “sim” charmoso. Sobre essas concepções – inseridas em um contexto que se pensa da seguinte maneira: “a mulher que diz não quer dizer talvez; e a mulher que diz talvez quer dizer sim” (ANDRADE, 2004).

Essa aceitação social gera não apenas um retrocesso social, mas, para a própria vítima, uma espécie de sofrimento, um tormento psicológico de julgamento irresponsável, envolvida numa "punição extraoficial da sociedade machista pelo comportamento doentio do seu estuprador. (MAGALHÃES, 2014).

A antiga noção de "mulher honesta" era uma categoria jurídica até o século XXI, sendo retirada do nosso ordenamento justamente pela mesma lei

11.106/2005. Ser “mulher honesta” era requisito jurídico-legal para a configuração de determinados tipos penais, como a posse sexual e o atentado ao pudor mediante fraude. A expressão “mulher honesta” era tecnicamente classificada como um elemento normativo do tipo, ou seja, um requisito para que o tipo penal se configurasse, mas cuja significado não era definido pela lei, cabendo à doutrina e à jurisprudência fazê-lo (ZAPATER, 2015).

Embora a “Mulher honesta” tenha sido banida da legislação, continua arraigada no Direito (doutrina e prática) e na sociedade, ainda sendo analisada nos julgamentos dos crimes de estupro. (BRANCO; MONTENEGRO, 2015)

Em crimes de estupro a vítima precisa provar que não é culpada a todo tempo, estando a sentença judicial cercada por uma criteriosa vigilância para descobrir não só a verdade, mas também mentira. (PIMENTEL, SCHRITZMEYER E PANDJIARJIAN, 1998).

Aliás, até meados do século XIX, sequer era recomendado que as mulheres saíssem de casa com alguma frequência, sob pena de não serem vistas como mulheres “direitas”. Um provérbio português retrata com precisão a ideologia dominante nessa época: “Mulher só deve sair de casa três vezes na vida: para ser batizada, casar e ser enterrada” (HAHNER, 2003).

É importante que qualquer mudança legislativa venha acompanhada de um debate com a população para que não se corra o risco de criar-se uma lei que não ajudará significativamente as mulheres (OLIVEIRA, 2017).

As formas de “obtenção da verdade” e livre atuação do juiz em produzir provas foram drasticamente limitadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e assinaturas de tratados internacionais, onde se estabeleceram regras e princípios fundamentais que de maneira nenhuma devem ser violados para prejudicar qualquer pessoa, e que estão valendo até os dias de hoje. (PACELLI 2017)

Mostra-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada. Nesse sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. (PIOVESAN, 2008)

O que se espalha na cabeça de homens, e sobretudo na cabeça de agentes da lei, é a crença de que a mulher não é violentada, mas se comporta como “sedutora”, agindo contra um homem “inocente”. Desse modo, segundo a autora, a vítima é finalmente convertida em ré e recebe o tratamento correspondente. (SAFFIOTI, 2004)

### **3.3 Amparo legal e proteção à mulher vítima de violência sexual.**

Durante muito tempo prevaleceu a ideia de que as mulheres não eram titulares de uma gama de direitos. Tal pensamento que pode ser chamado de “preconceito” em relação às mesmas, fez as mulheres lutarem e irem atrás de seus direitos, buscando e reivindicando melhores condições em todos os sentidos, para desta forma conseguirem condições dignas e uma igualdade de sexo. Tais movimentos contribuíram para a efetivação dos direitos fundamentais atualmente consagrados. (CASTILHO, 2011).

Diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra. Culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas. Pior, quando é violentada e até mesmo morta, em razão de costumes, tradições ou regras questionáveis sob a aura dos direitos humanos fundamentais. No Brasil, verificou-se (e ainda se constata) uma subjugação da mulher no nível cultural, que resvala em costumes e tradições. (NUCCI, 2017).

Nessa linha de raciocínio, Maia aduz que a constante modificação faz parte do direito, e que este deve ser a justiça:

É necessário que não se percam ou se estagnem, pois faz parte do Direito essa constante modificação que faça com que a necessidade do todo seja atendida. Desta forma, resta à sociedade e aos juristas a solução de todos estes impasses. Ainda que objetivo utópico, o escopo da construção do Direito deve ser a justiça; nestes casos, a existência de efetiva punição aos verdadeiros criminosos e o amparo às vítimas de forma a, ao menos, tentar reduzir os impactos físicos e psicológicos por elas sofridos. (MAIA, 2014, p.15)

A garantia dos direitos humanos e o elevado número de casos de homicídios praticados contra a mulher foi que ensejou a inserção da qualificadora no crime de feminicídio no Código Penal. Renegar quaisquer dos direitos humanos é um tipo de discriminação e, sendo a violência contra a mulher uma infringência destes, a demonstrar a existência do feminicídio como fato recorrente na sociedade, para evitar a impunidade desses crimes é que se fez necessário ao poder público desenvolver estratégias de proteção à mulher (CUNHA, 2015).

As estratégias foram de tempos em tempos reformuladas e atualmente, o conjunto de políticas a disposição do combate a violência contra a mulher abrange desde as Delegacias Especiais (criadas em 1985) até a aprovação da Lei do Feminicídio em 2012, passando ainda pela estruturação de juzizados especializados e pela Lei Maria da Penha de 2006 (PORTELLA; RATTON, 2015)

Seja no âmbito internacional ou mesmo nacional a emancipação feminina ao longo dos séculos trouxe consigo a nítida necessidade de mudanças. O reflexo dessa nova realidade transcendeu a esfera social, passando as vozes femininas a fazerem eco na busca por garantirem a quebra dos grilhões patriarcais do passado e o respeito e valorização àquela que por anos permaneceu subjugada ao silêncio de uma sociedade patriarcalista perpetuadora de violências contra ela perpetradas. (SILVA, 2017).

Greco, ressalta o quanto a sociedade julga e estigmatiza as vítimas de violência sexual, aduzindo que:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro

passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato a autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra. (GRECO, 2015, p.467)

A “cultura do estupro” remete a um conjunto de pensamentos e práticas que objetificam as mulheres e buscam naturalizar o assédio e a violência sexual perpetradas pelos homens. Essa naturalização da violência, inclusive com a culpabilização das vítimas, decorre de uma lógica de dominação mais ampla, entendida também por patriarcado. Essa dominação masculina hierarquiza homens e mulheres e atribui, de forma assimétrica, diferentes papéis sociais a cada um. No limite, a negação da condição de sujeitos de direitos às mulheres resulta na sua objetificação, o primeiro passo para legitimar e naturalizar a violência a qual são submetidas (GONÇALVES; ROSENDO, 2016).

Na década de 1940, o Estado brasileiro pouco se importava com questões relacionadas à sexualidade feminina. Assim, era indiferente à vontade sexual das mulheres, historicamente posicionadas sob posse de seus pais ou maridos, diante de um bem jurídico muito mais valorizado ao Estado: a preservação da ordem e do modelo moral de sociedade, onde a mulher não deveria ser deflorada antes do casamento. Extinguir a punição do estuprador era, inclusive, uma maneira encontrada pela família da vítima para não ser mal vista socialmente. (CORRÊA, 2013).

É necessário que a sociedade pare de enxergar o companheiro de uma mulher como seu proprietário, dando a ele a suposta liberdade de proferir sobre o corpo feminino qualquer tipo de abuso ou agressão. (CASIQUE E FUREGATO 2016)

Tratar desigualmente os desiguais é a única forma plausível de se conseguir assegurar a igualdade, pois para alcançar a absoluta equivalência social e jurídica de homens e mulheres, tendo como parâmetro, apenas com a constitucionalização da igualdade não será suficiente. Deste modo é de suma importância manter foro privilegiado às mulheres. (DIAS, 2011)

Embora todas as formas de violência sejam condenáveis, a violência sexual representa uma profunda destituição da autonomia das mulheres, na medida em que as liberdades e vontades são subjugada aos desejos do outro. O estupro é uma das respostas mais violentas do patriarcado em relação à libertação das mulheres. Os “estupros corretivos” evidenciam exatamente esse pensamento: é uma tentativa de “colocar a mulher no seu lugar” – o lugar da heterossexualidade compulsória (GONÇALVES; ROSENDO, 2016).

## CONCLUSÃO

Concluindo, o desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou uma análise ampla de como os crimes sexuais estão presentes na vida das mulheres há gerações, além de ter possibilitado o estudo das diversas formas de consumação e a importância da palavra da vítima nesses casos.

Não obstante, houve a importante conclusão de que a palavra da vítima é de suma importância nos crimes sexuais, visto que a consumação, em sua maioria, é embaixo dos lençóis, entre quatro paredes.

Ademais, o longo estudo dos crimes sexuais tendo como vítima a mulher permite concluir que o presente tema é considerado importante para as academias jurídicas, visto que é um tema o qual o conteúdo diz respeito a um tipo penal que é abominado em diversos países, mas que infelizmente acontece a todo momento.

Os problemas oriundos da violência sexual no Brasil, ultrapassam as violações à segurança pública, sem falar do trauma pós violência que tende a abalar ainda mais a vida da vítima. Dessa maneira, a presente monografia visa contribuir para todos que a ela tenham acesso, colaborando, assim para a comunidade acadêmica e para a literatura jurídica.

Assim, foi possível chegar à conclusão de que é necessária uma maior credibilidade na palavra da vítima, que juntamente com o conjunto probatório conseguirá levar ao judiciário uma maior facilidade na obtenção da verdade, e ao mesmo tempo será possível uma menor invasão ao corpo e ao psicológico da mulher violentada, bem como a aplicação da lei brasileira como medida penalizadora como deve ser, para que cada vez mais os crimes sexuais deixem de fazer parte do cotidiano das mulheres.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal. O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 48, p. 260-290, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, pp. 87-114, jan. 1996. Disponível em: Silva Comentário de Jurisprudência – Apelação Crime n. 70080574668: TJRS 371 Rev. Fac. Dir. | Uberlândia, MG. Acesso em 02 mar 2021.

ARDAILLON, Danielle. **Quando a vítima é mulher.** Brasília: Cndm, 1987.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Violência física contra a mulher: dimensão possível da condição feminina, braço forte do machismo, face oculta da família patriarcal ou efeito perverso da educação diferenciada? Mulheres espancadas: a violência denunciada.** São Paulo: Cortez, 1985.

BARBOSA, Ruchester. **'Mulher honesta': conheça a origem da expressão.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/mulher-honesta-origem-da-expressao/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida.** Volume 2. Tradução Sérgio Milliet. 3 Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRANCO, Thayara Castelo. MONTENEGRO, Marília. **Quem é essa mulher? É possível falar em proteção no sistema de justiça criminal?** Carta Capital, Justificando. 5 fev. 2105. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/05/quem-e-essa-mulher-e-possivel-falar-em-protecao-no-sistemade-justica-criminal/>. Acesso em: 30 mar 2021.



BUENO, Rodrigo Poreli Moura; SOUZA, Cesar Augusto Neves. **O Tema da Sexualidade na Longa Idade Média: Concepções de Masculino e Feminino**. 2012. Disponível em: <<http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=artigos&ID=210> > Acesso em: 22 fev. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta, NUNES Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro? Rape culture or anti-rape culture?**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0981.pdf>>. Acesso em: 08 abr 2021.

CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas**. Revista Latino-Am. Enfermagem. 2006, vol.14, n.6, pp.950-956. ISSN 1518-8345. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-11692006000600018>> Acesso em 08 abr 2021.

CASTRO, Viveiros de. **Os delitos contra a honra da mulher**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932.

COIADO, André Luiz Lunardelli. **Lucíola E A Dualidade Feminina: Um Olhar Representado Sob A Ótica Da Classe Patriarcal Romântica Brasileira**. 21 jun 2017. Disponível em: <[http://www.uel.br/eventos/estudosliterarios/pages/arquivos/Andre%20Luiz%20Lunardelli%20Coiado\\_38a52.pdf](http://www.uel.br/eventos/estudosliterarios/pages/arquivos/Andre%20Luiz%20Lunardelli%20Coiado_38a52.pdf)>. Acesso em 26 fev 2021.

**CÓDIGO DE HAMURÁBI**. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/hamurabi.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

CORRÊA, Fabrício da Mata. **O casamento como Causa Extintiva de Punibilidade para os Crimes de Estupro**. Disponível em: <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941324/o-casamento-como-causa-extintiva-de-punibilidade-para-os-crimes-de-estupro>. Acesso em: 19 mar 2021

COSTA, Fernando; FILHO, Tourinho. **Processo penal**. 32ª ed. Saraiva. 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos: Doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. 7ª ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antônio. **Curso de português jurídico**. 8ª ed. Atlas. 2000.

DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil**. 9.ed. São Paulo: Planeta, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8º edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011.

ELUF, Luíza Nagib. **Crimes contras os costumes e assédio sexual**. Ed. Condensada. São Paulo. Saraiva.

ENGEL, Magali Gouvea. **Paixão e morte na virada do século**. Disponível em:< <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/marcha-do-tempo/paixao-e-morte-na-virada-do-seculo/> Acesso em 19 mar 2021.

FEITOZA, Rafaella Lopes. **O desrespeito da mulher como sujeito de direito na política amazonense**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 22 abr 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55273/o-desrespeito-da-mulher-como-sujeito-de-direito-na-poltica-amazonense>. Acesso em: 22 abr 2021.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 11ª Ed. Saraiva, 2015.

FORMENTINI, Francieli; SPAREMBERGE , Raquel Fabiana Lopes. **Direitos Humanos E Mulheres: A Construção Do Sujeito-Mulher**. Disponível em<<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/2505/Direitos%20humanos%20>

e%20mulheres%20%20a%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20sujeito%20mulher.pdf?sequence=1>. Acessado em 19 mar 2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 4 ed. Niterói, Rio de Janeiro. Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume III. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GROSSI, Miriam Pillar. **Significado da violência nas relações de gênero no Brasil. Sexualidade, Gênero e Saúde**. Disponível em:<<http://genjuridico.com.br/2018/11/30/as-inovacoes-legislativas-aos-crimes-sexuais-no-enfrentamento-a-criminalidade/>>. Acesso em 22 fev 2021.

HAHNER, June Edith. **Emancipação do Sexo Feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil**. 1850-1940. Florianópolis/Santa Cruz do Sul, Ed. Mulheres/EDUNISC, 2003.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

JUNIOR, Joaquim Leitão. **As Inovações Legislativas aos Crimes Sexuais no Enfrentamento à Criminalidade**. GenJurídico.com.br. Disponível em:<<http://genjuridico.com.br/2018/11/30/as-inovacoes-legislativas-aos-crimes-sexuais-no-enfrentamento-a-criminalidade/>> Acesso em 26 fev 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012. Disponível em:<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5370/1/PDF%20-%20Marina%20Torres%20Costa%20Lima.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. Saraiva, 17ª Edição, 2020.

LOURO, Guacira Lopes. **Mulheres na sala de aula**. In: PIORE, Mary Del (org.). História das mulheres no Brasil. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismo em movimento**. São Paulo: Francis, 2015.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** In: Sociedade Brasileira de Sociologia (Ed.) Simpósio Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo, 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência. Brasília: SBP, 2000. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/MACHADO\\_GeneroPatriarcado2000.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2021.

MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, violência e estupro: definições e consequências**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/91052/000914148.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

MACHADO, Naiara. **Uma Breve História sobre o Crime de Estupro**. Jus.com.br. 07 de jun. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51014/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

MAIA, Adrieli Gonçalves. **O Crime de Estupro e sua Correlação com a Evolução da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos das Mulheres**. Revista Unar.com.br. Vol.09, 2014. Disponível em: <[http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9\\_n2\\_2014/o\\_crime\\_estupro.pdf](http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/o_crime_estupro.pdf)> Acesso em 22 fev 2021.

MAGALHÃES, Livia. **A relevância dos dados do IPEA quanto à responsabilização da mulher vítima de estupro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4038, 22 jul. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28930>>. Acesso em: 19 mar 2021.

MANFRÃO, Caroline Colombelli. **A Estupro: prática jurídica e relações de gênero**. Monografia. UNICEUB. Brasília, 2009.

MARGOLIS, Jonathan. Myriam Campello. **A História Íntima do Orgasmo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006. 367p. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=1IC5UhXI8fMC&printsec=frontcover&hl=ptBR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 26 fev. 2021.

MATTAR, Laura Davis. **Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos**. Sur, Rev. int. direitos human., São Paulo, v. 5, n. 8, jun. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452008000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 08 abr. 2021.

MENDES, Soraia Da Rosa. **O depoimento especial da ofendida: a palavra da vítima é, sim, a principal prova nos delitos sexuais**. GenJurídico.com.br. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2020/11/04/depoimento-vitima-delitos-sexuais/> Acesso em 23 fev.2021.

MENEZES, Cynara. **A cultura do estupro não só existe como está em nosso DNA enquanto nação**. Socialista Morena. 26 nov 2016. Disponível em: <https://www.socialistamorena.com.br/cultura-do-estupro-no-brasil-em-nosso-dna/> Acesso em: 02 mar 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo. Atlas. 2000.  
NASCIMENTO, Iná do Carmo Almeida. **A palavra da vítima de violência sexual como valor probante**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/palavra-vitima-violencia-sexual/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19ª ed. Forense. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Forense. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Forense, 5ª Edição, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Forense, 16ª Edição, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo: Editora Rt, 2006.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Código penal comentado**. 17º ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forence, 2017.

NOVAES, Felipe; BELLO, Rodrigo. **Manual de Prática Penal**. 6ª ed. Forense. 2019.

OEA. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**: Convenção de Belém do Pará. São Paulo, CLADEM/IPÊ, 1996.

OSCAR, Raquel. **Por Uma Abordagem Feminista Dos Direitos Sociais, Sexuais E Reprodutivos**. Disponível em <file:///C:/Users/barba/Downloads/12637-26572-1-SM.pdf>. Acesso em 19 mar 2021.

OSÓRIO Luiz Carlos. **Casais e família: uma visão contemporânea**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. Forense. 2019.

PIMENTEL, Silvia.; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos anotado**. São Paulo: DPJ Editora, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas**. In: BALDI, César Augusto (org.). Direitos Humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro, 2004.

PITANGUY, Jacqueline; MIRANDA, Dayse. **O progresso das mulheres no Brasil**. Disponível em: [http://www.mulheresnobreasil.org.br/pdf/PMB\\_Cap1.pdf](http://www.mulheresnobreasil.org.br/pdf/PMB_Cap1.pdf). Acesso em: 30 mar 2021.

PORTELLA, Ana Paula; RATTON, José Luiz. **A teoria social feminista e os homicídios: o desafio de pensar a violência letal contra as mulheres**. Revista Semestral do Departamento edo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, vol. 5, n. 1, 2015.

RAMALHETE, Raquel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro 35. ed. Petrópoles, Vozes, 2008;

RAMOS, Maria Caroline de. **A história do estupro, por Georges Vigarello**. Canal Ciências Criminais. 15 nov. 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-historia-do-estupro-por-georges-vigarello/>>. Acesso em 26 fev. 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 28ªed. Atlas. 2020.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência Contra A Mulher**. Gazeta Jurídica, 1ª Edição, 2013.

ROSA, Mariana Carneiro. **Crimes Contra a Liberdade Sexual: Análise crítica dos reflexos a vitima mulher**. Âmbito Jurídico. 1º Maio 2020. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-contra-a-liberdade-sexual-analise-critica-dos-reflexos-a-vitima-mulher/>>. Acesso em 22 fev.2021.

ROSENDO, Daniela; GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Pelo fim da cultura do estupro**. Justificando, Mentas inquietas pensam Direito. Disponível em <<http://www.justificando.com/2016/11/25/pelo-fim-d-cultura-do-estupro/>> Acesso em 20 abril 2021.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: Análise do discurso judicial no crime de estupro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/134028>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

SAFFIOTI, H.I.B.; ALMEIDA S.S. de. **Violência de gênero – poder e impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda., 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, André. **Direito Penal: Parte Especial**. 9ª ed. Juspodivm. 2020.

SANT'ANNA, Affonso Romano de. O canibalismo amoroso: o desejo e a interdição em nossa cultura através da poesia. 4.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

SANTIAGO RA, Coelho MTAD. **A violência contra a mulher: antecedentes históricos**. 14 dez 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/313/261>> Acesso em 22 fev 2021.

SILVA, Alda Fernanda Sodre Bayma. **A (Des)Igualdade Institucionalizada: da Necessidade de Implementação de Políticas Públicas no Atendimento à Mulher Vitima de Violência Doméstica e da Revitimização no acesso às Instituições do Sistema de Justiça**. Gênero, sexualidades e direito I. p. 6-24. Brasília: CONPEDI, jul. 2017. Disponível em<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/j87661vw/5647e22vc0DvKilf.pdf>>. Acesso em: 31 mar 2021.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.



SILVEIRA, Joyce Viana. **Falsas declarações e a desvalorização da palavra da vítima**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/falsas-declaracoes-e-a-desvalorizacao-da-palavra-da-vitima/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SOUZA, Franciele Rocha de. **Estupro marital: conjugação carnal forçada**. Jus.com.br. Maio, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73778/estupro-marital-conjuncao-carnal-forcada>>. Acesso em: 26 fev 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Por que criar um Juizado Especial para crimes de violência de gênero?** DHnet – Militantes Brasileiros dos Direitos Humanos. 19 set. 2006. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes>>. Acesso em 30 out 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002;

TOURAINÉ, Alain. **O mundo das mulheres**. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

VERUCCI, Florisa. (Org.). **A Dífícil Igualdade: os direitos da Mulher como direitos humanos**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

VICENTINO, Claudio. **História Geral**. ed. atual e ampl. São Paulo: Scipione, 1997.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro**. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro: 1998. Tradução Lucy Magalhães.

VILHENA, Julia de. ZAMORA, Maria Helena. **Além do ato: os transbordamentos do estupro**. Revista do Rio de Janeiro, n.12. Janeiro – Abril, 2004. Disponível em: <[http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista\\_12/12\\_dossie\\_JuniaVilhena.pdf](http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista_12/12_dossie_JuniaVilhena.pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2021.

VILLELA Wilza, LAGO Tânia. **Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual.** Cad. Saúde Pública. 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica.** Marilia Montenegro 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAPATER, Maíra. **Da “mulher honesta” à “mulher rodada”: eu vejo o futuro repetir o passado.** Justificando, Mentas inquietas pensam Direito. Disponível em: <[58](http://www.justificando.com/2015/08/21/da-mulher-honesta-a-mulher-rodada-eu-vejo-o-futuro-repetir-opassado/#:~:text=A%20%22mulher%20honesta%E2%80%9D%20era%20uma,pudor%20mediante%20fraude%5B1%5D.></a>> Acesso em 20 abril 2021.</p></div><div data-bbox=)